

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 761

Senhores Deputados.—Do meticoloso exame que a vossa comissão de finanças fez à proposta de lei vinda do Senado com o n.º 438-G, verificou que da sua aprovação resultará um apreciável aumento de despesa com a criação da nova repartição pública o «Depósito de mobiliário e de expediente», à qual corresponderá um determinado funcionalismo, uma determinada renda de casas para o caso de não haver edificio público adequado, e ainda uma dotação especial para a aquisição do *stock* de material de expediente e mobiliário destinados aos fornecimentos dos diversos Ministérios.

Sucede ainda que as condições verdadeiramente anormais dos mercados, pro-

vocadas pela guerra, fizeram com que de há muito a lei económica da concorrência, determinada pela relação entre a procura e a oferta, não permitam levar os seus benefícios àqueles que pretendam comprar em boas condições, e que procuram, por meio dos concursos públicos, tirar o maior proveito da referida lei económica.

Daí, quando outras razões não houvessem e igualmente ponderosas, o verificar-se que o louvável objectivo da proposta de lei n.º 438-G, não pode por enquanto ser atendido, pelo menos durante o estado de guerra.

Nestes termos a vossa comissão é de parecer que o referido projecto de lei deve ser rejeitado.

Sala das Sessões, em 8 de Junho de 1917.

Prazeres da Costa.

Germano Martins.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Constâncio de Oliveira.

Mariano Martins.

Casimiro Rodrigues de Sá, com restrições.

João Catanho de Meneses.

Pires de Campos.

Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

Proposta de lei n.º 438-G

Artigo 1.º É criado no Ministério das Finanças, sob a Direcção Geral da Fazenda Pública, um «Depósito de mobiliá-

rio e de material de expediente» destinado à aquisição, guarda, conservação e reparação da mobília de todas as Secretarias

de Estado, e bem assim ao fornecimento de material de serviço, livros e artigos de expediente de que as mesmas necessitam.

Art. 2.º O Depósito abrirá conta corrente com cada um dos Ministérios, os quais só poderão obter o mobiliário e o material a que se refere o artigo 1.º por meio de requisições feitas no Depósito e pagas pelas respectivas dotações orçamentais.

Art. 3.º O Depósito só poderá adquirir o mobiliário e os demais artigos por meio de concurso em hasta pública ou em carta fechada, salvo tratando-se de objectos cujo valor no seu conjunto não exceda a 50\$.

§ único. O Ministro, quando as conveniências do mercado o indicarem, poderá dispensar as formalidades referidas neste artigo.

Art. 4.º No Depósito haverá o inventário do mobiliário de todos os Ministérios, com a respectiva avaliação, o qual será organizado no prazo de quatro meses, a

contar da data desta lei, e actualizado anualmente. Neste inventário serão mencionados em capítulo separado os móveis e objectos que tiverem valor histórico ou artístico.

Art. 5.º No mês de Julho apresentará o almoxarife o balanço do Depósito e as contas documentadas da receita e despesa em relação ao ano económico findo.

Art. 6.º O pessoal do Depósito será constituído por um almoxarife, nomeado de entre os funcionários públicos em disponibilidade, aposentados ou reformados, e dos empregados auxiliares que se mostrarem necessários, nomeados de entre os que estiverem nas referidas categorias. Se os mencionados serventuários forem aposentados ou reformados, vencerão, além da sua pensão, uma gratificação igual a 40 por cento da mesma.

Art. 7.º O Governo publicará o regulamento do serviço do Depósito.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 1 de Maio de 1916.

António Xavier Correia Barreto.

Bernardo Pais de Almeida.

José Lino Lourenço Sêrro.

Projecto de lei n.º 240

Senhores Senadores.—É de boa economia subordinar a uma mesma regra a aquisição e o fornecimento do mobiliário das Repartições do Estado, bem como dos artigos de expediente de que as mesmas necessitam. Não pode continuar a diversidade e o arbitrio que se verifica em tal assunto. Há Ministérios em que existe mobiliário em excesso, outros em que êle é suficiente, outros em que êle falta. Se estivesse a cargo de uma só entidade o cuidado da sua distribuição, não se notaria esta disparidade, nem se verificaria algumas vezes o facto de se comprar para um Ministério mobília similar à que em outro se vendeu por desnecessária, ou que nas arrecadações doutro existe capaz de servir, depois de concertada ou beneficiada. Mudar-se-ia o mobiliário donde sobejasse

para onde faltasse e seria oportunamente concertado o que disso carecesse.

Por outro lado, impõe-se como medida de administração elementar a organização do inventário da mobília de todos e de cada um dos Ministérios. Não se julgue que êste assunto é de mínima importância: o valor do mobiliário das Secretarias de Estado orça por muitas dezenas de contos.

Também não se admite que as Repartições dos diferentes Ministérios façam a retalho, por intermédio de vários fornecedores, a aquisição dos artigos necessários ao seu expediente, suportando as consequências duma inevitável ganância. O Estado deveria ter um depósito dos referidos artigos, comprados directamente aos fabricantes, em boas condições de preço, para

depois ser elle o fornecedor desinteressado das suas Repartições.

Eis os motivos e a intenção do seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Finanças, sob a Direcção Geral da Fazenda Pública, um «Depósito de mobiliário e de material de expediente» destinado à aquisição, guarda, conservação e reparação da mobilia de todas as Secretarias de Estado, e bem assim ao fornecimento de material de serviço, livros e artigos de expediente de que as mesmas necessitarem:

Art. 2.º O Depósito abrirá conta corrente com cada um dos Ministérios, os quais só poderão obter o mobiliário e o material a que se refere o artigo 1.º por meio de requisições feitas no Depósito e pagas pelas respectivas dotações orçamentais.

Art. 3.º O Depósito só poderá adquirir o mobiliário e os demais artigos por meio de concurso em hasta pública ou em carta fechada, salvo tratando-se de objectos cujo valor no seu conjunto não exceda a 5\$.

§ único. O Ministro, quando as conveniências do mercado o indicarem, poderá dispensar as formalidades referidas neste artigo.

Art. 4.º No Depósito haverá o inventário do mobiliário de todos os Ministérios, com a respectiva avaliação; o qual será organizado no prazo de quatro meses, a contar da data desta lei, e actualizado anualmente. Neste inventário serão mencionados em capítulo separado os móveis e objectos que tiverem valor histórico ou artístico.

Art. 5.º No mês de Julho apresentará o almoxarife o balanço do Depósito e as contas documentadas da receita e despesa em relação ao ano económico findo.

Art. 6.º O pessoal do Depósito será constituído por um almoxarife, nomeado de entre os funcionários públicos em disponibilidade, aposentados ou reformados, e dos empregados auxiliares que se mostrarem necessários, nomeados de entre os que estiverem nas referidas categorias. Se os mencionados serventuários forem aposentados ou reformados, vencerão, além da sua pensão, uma gratificação igual a 40 por cento da mesma.

Art. 7.º O Governo publicará o regulamento do serviço do Depósito.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 27 de Março de 1916.

Daniel Rodrigues, Senador pelo distrito de Beja.

Senhores Senadores. — Salvo o devido respeito, não cabe nas atribuições da comissão do fomento dar parecer sobre o projecto de lei n.º 240, porque sendo este de carácter administrativo e financeiro a outras comissões naturalmente compete dizerem da sua justiça.

E prova é que a esta comissão não cum-

pre dar parecer, porque agradável nos seria constatar o benefício que para o Estado deve advir com a sua aprovação que certamente permitirá levar a todos os serviços públicos o sistema proposto e proconizado pelo ilustre Senador Dr. Daniel Rodrigues.

Sala das sessões da comissão de fomento de Senado, em 5 de Abril de 1916.

Ricardo Pais Gomes.

Estêvão de Vasconcelos.

Carlos Richter.

Jerónimo de Matos.

Celestino de Almeida.

Álvares Cabral.

José Eduardo de Calça e Pina da Câmara
Mmanuel.

Herculano Jorge Galhardo.

Pais Abranches.

Luis de Vasconcelos Dias (com declarações).

Luis Filipe da Mata, relator.

Senhores Senadores. — A vossa comissão de finanças, apreciando cuidadosamente o projecto de lei n.º 240 da iniciativa do Sr. Senador Daniel Rodrigues, depois de ouvida a opinião do Sr. Ministro das Finanças, é de opinião, que pode merecer a

vossa aprovação, substituindo-se-lhe no final do artigo 6.º «uma gratificação igual a 40 por cento da mesma», por: «uma gratificação variável, nunca superior a 40 por cento da mesma».

Sala das sessões da comissão de finanças, em 25 de Abril de 1916.

Júlio Ernesto de Lima Duque (com declarações).

Luis Filipe da Mata.

F. Pina Lopes, relator.

